

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017.

Dá nova redação às alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Loester Trutis

VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

A proposição aqui em debate tem por finalidade alterar o art. 50, inciso IV, alíneas “q” e “r” da lei 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir ao *suboficial, subtenente ou sargento* o direito ao porte de arma e, quanto às demais praças, estabelece que o porte se dará conforme restrições impostas pela respectiva Força Armada.

Em sua justificção o autor argumenta que estender a faculdade de portar arma de fogo aos suboficiais, subtenentes e sargentos, sem a possibilidade discricionária de comandantes restringirem tal direito, é mais que uma medida de justiça, é uma ação necessária, inclusive para a proteção dos profissionais e de suas famílias.

Foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso



II, do RICD), com regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III do RICD).

Não foram apresentadas proposições ao projeto. Houve a apresentação de uma emenda pelo deputado Carlos Marun, que objetiva acrescentar ao texto da alínea "q" do inciso IV do art. 50 o termo "cabo ou soldado".

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 32, inciso XV, do RICD, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria em questão.

O cerne da proposição, objetivamente, circunda a respeito da outorga, ou não, do porte de armas às praças militares das Forças Armadas, a teor do que dispõe a Lei n. 6.880, de 1980.

Pela regra atual, o porte de arma de fogo é garantido aos Oficiais de carreira, independente se ativo ou em inatividade, excetuando-se apenas se a inatividade for decorrente de alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte.

Contudo, sem razão aparente, o mesmo direito não é estendido aos demais militares, sobretudo ao praça militar com estabilidade, que é aquele com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço, conforme disciplina a alínea "a" do inciso IV do art. 50 da lei 6.880.

Convém destacar que só no ano de 2021, o Presidente da República editou quatro decretos que regulamentam o Estatuto do Desarmamento e alteram regras de aquisição e registro de armas no Brasil, flexibilizando normas e ampliando o acesso a armas de fogo. Entre outros dispositivos, as normas permitem que profissionais autorizados, além de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), possam comprar mais armas e munições. Ainda, modificam os critérios para análise do pedido de concessão de porte e reduzem a lista de artefatos classificados como produtos controlados pelo Exército.

A segurança jurídica, direito fundamental assegurado a todo cidadão e subprincípio concretizador do Estado Democrático de



Direito, é efetivada na estabilidade da interpretação da norma jurídica, a qual deve estar calcada na igualdade de oportunidade a todos, sem a qual acarreta a inconstitucionalidade da norma.

Com efeito, a regra geral da isonomia, consolidada pelo art. 5º da Constituição Federal, garante que não sejam dados tratamentos privilegiados por parte do estado e da legislação, em especial quando se trata de direitos fundamentais, notadamente à isonomia e iguais oportunidades a todos.

Nesta esteira, é o entendimento do jurista Celso Antonio Bandeira de Mello que: "a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes"¹.

Não obstante, o argumento trazido pelo relator para justificar a não extensão do porte de armas aos cabos e soldados é descabido e não deve prosperar, uma vez que a aptidão técnica e psicológica não é aferida pelo nível hierárquico do militar. Ao contrário, essa condição é exigida por meio do próprio processo seletivo de ingresso dos candidatos à corporação militar, o que torna, em princípio, todo militar apto tecnicamente e psicologicamente.

A esse respeito, consigna-se que a utilização de instrumentos de avaliação psicológica, especialmente testes, são realizados para a seleção de militares como etapa do processo seletivo para avaliação da aptidão dos profissionais.

Na página da Força Aérea Brasileira², no campo "Perguntas Frequentes", a respeito do ingresso e alistamento no serviço militar, a FAB esclarece que "Como em qualquer Força Armada no mundo, existem critérios específicos para o ingresso na FAB, que são avaliados por meio da inspeção de saúde, **do exame de aptidão psicológica** e do teste de avaliação do condicionamento físico."

Em outra questão sobre a possibilidade de realização de provas do exame de admissão no Estado ou em locais mais próximos do interessado, a FAB reporta que "Nos editais dos exames de admissão

1 <https://www.migalhas.com.br/depeso/42771/o-principio-da-isonomia-e-sua-correlata-aplicacao-nas-relacoes-juridicas-entre-o-fisco-e-o-contribuinte>

2 <https://www.fab.mil.br/perguntasfrequentes>



da FAB constam as localidades onde o candidato pode realizar a prova escrita. Procure no item "Localidades para realização do exame de admissão". As etapas subsequentes (inspeção de saúde, **exame de aptidão psicológica** e teste físico) são realizadas nos Serviços de Recrutamento e Preparo de Pessoal de cada região."

De igual modo, o Ministério da Defesa³ apregoa que a seleção geral para o alistamento militar leva em conta aspectos culturais, psicológicos e morais.

Assim, não vemos razão para a norma não contemplar as praças militares estáveis das Forças Armadas do direito ao porte de arma, como já é garantido aos oficiais pela lei n. 6880 e que se pretende estender, pela presente proposição, aos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.

Por essa razão, concordamos com a argumentação do autor no sentido de ampliar a norma e contemplar os suboficiais, subtenentes e sargentos militares, mas compreendemos que ela deve resguardar as demais praças militares estáveis, o que abrange também os cabos e soldados.

Portanto, manifesto-me pela aprovação da emenda apresentada, assim como pelo Projeto de Lei n. 7.226, de 2017, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

³ <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar/etapas>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PL 7.226, DE 2017

Dá nova redação as alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma aos militares estáveis das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma aos militares estáveis das Forças Armadas.

Art. 2º As alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

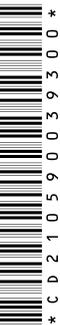
“Art. 50.

.....

IV -

.....

q) o porte de arma aos militares estáveis, nos termos desta lei, salvo quando reformado por alienação mental, condenado por crimes contra a segurança do Estado ou pela prática de crime hediondo ou equiparado;



r) o porte de arma, pelos militares não estáveis, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

